

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a redação dos artigos 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para exigir a avaliação psicológica de todos os motoristas a partir da primeira habilitação, ampliar o efetivo de examinadores dos departamentos de trânsito e eliminar a figura da permissão para dirigir.

De iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, o projeto sob exame pretende modificar o CTB em dois artigos.

A primeira modificação incide sobre o § 3º do art. 147, alterando sua redação para determinar que a avaliação psicológica seja realizada na obtenção da primeira habilitação e em todas as suas renovações.

A segunda alteração incide sobre o art. 148. O *caput* passa a apontar que os exames previstos nos incisos I e III do art. 147 poderão ser aplicados por entidade privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Inclui-se, no § 2º previsão de que examinadores credenciados, não pertencentes ao quadro permanente desses órgãos, possam realizar o exame de direção. Essa nova redação implica a

extinção da figura da Permissão para Dirigir. Como consequência natural dessa mudança, revogam-se os §§ 3º e 4º do art. 148.

Na justificação, o autor apresenta dados e estatísticas que reforçam a preocupação com a segurança no trânsito e a importância da avaliação psicológica periódica para prevenção e detecção de riscos associados ao fator humano.

Argumenta que a permissão para que exames de direção veicular sejam aplicados por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito visa contemplar constatações dos Departamentos de Trânsito sobre o baixo efetivo de examinadores para a adequada prestação do serviço.

Por último, justifica a supressão da figura da “permissão para dirigir”, por entendê-la como absolutamente desarrazoada e um entrave burocrático tanto para o DETRAN como para o motorista. O candidato à habilitação, desde que aprovado nos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, encontra-se pronto para dirigir e, como motorista habilitado, responderá por todas as infrações que venha a cometer, alega o autor.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à qual caberá a decisão terminativa, a proposição recebeu nesta Comissão emenda de autoria do Senador Carlos Viana.

A **Emenda nº 1 – CCJ** pretende alterar a redação proposta pelo art. 1º do PLS ao §3º do art. 147 do CTB. A redação sugerida torna o exame psicológico obrigatório apenas na primeira habilitação, inclusive para os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais,

não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, cabe destacar que o objetivo dessa avaliação é colocar no trânsito pessoas em condições de conduzir de forma segura.

As técnicas de avaliação psicológica utilizadas pelos psicólogos do trânsito têm a finalidade de auxiliar a identificação de adequações psicológicas mínimas necessárias para o uso seguro da habilidade de dirigir, sendo esta remunerada ou não. Desse modo, os testes psicológicos têm sido utilizados como recurso para identificar a habilidade de condução de um indivíduo nas vias públicas, e para prever sua probabilidade de se envolver em acidentes.

Hoje, a avaliação é realizada uma única vez, quando a pessoa tenta obter a Permissão Para Dirigir. Tal procedimento difere do adotado para o exame médico pericial, repetido a cada dez anos, no máximo. A falta de continuidade dos exames psicológicos faz com que as mudanças pessoais ocorridas com o passar do tempo não sejam consideradas.

Não podemos olvidar que o Brasil não está conseguindo cumprir de maneira consistente as metas de redução de acidentes de trânsito pactuadas com a Organização das Nações Unidas (ONU). Nas últimas duas décadas, o número de vítimas do trânsito no país vem caindo aos poucos: entre 2011 e 2020, essa taxa foi reduzida em 30%. Mas isso não foi suficiente para que o Brasil cumprisse a meta estipulada pela ONU de cortar em 50% esse tipo de fatalidade até 2028. No Brasil, o trânsito ainda mata mais de 33 mil pessoas por ano.

Portanto, acredito que a extensão da obrigatoriedade da renovação da avaliação psicológica a todos condutores, ao se somar a outras ações para melhorar as condições de segurança no trânsito, sejam educativas ou punitivas, contribuirá sobremaneira para evitar a perda de tantas vidas.

A segunda alteração trazida tem finalidade de permitir a aplicação do exame de direção veicular por entidades privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa. Entretanto, a redação proposta para o *caput* do art. 148, efetivamente, apenas retira a possibilidade de que o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Senão, vejamos:

A redação vigente do *caput* do art. 148 do CTB é a seguinte:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Por sua vez, o art. 147 define os exames a serem realizados:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

- I. de aptidão física e mental;
- II. (VETADO)
- III. escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV. de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

.....

Dessa forma, de acordo com a redação vigente do art. 148, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo os exames de aptidão física e mental; escrito, sobre legislação de trânsito; e de noções de primeiros socorros.

A redação então proposta para o *caput* do art. 148 é a seguinte:

“**Art. 148.** Os exames, ordenados pelos incisos I e III do art. 147, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Ao cotejarmos a redação vigente com a proposta ao art. 148, verificamos que, como dito, efetivamente, a redação proposta apenas elimina a possibilidade de o exame de noções de primeiros socorros possa ser aplicado por essas entidades.

Quanto ao § 2º do art. 148, a sua redação vigente explicita que ao candidato aprovado nos exames será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

A redação então proposta para esse parágrafo consiste em definir que caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a aplicação dos exames de direção veicular, por examinadores titulados em curso específico, pertencentes ao quadro permanente ou credenciados junto ao órgão ou entidade, observadas as normas específicas do CONTRAN.

Sobre o tema, o CONTRAN editou a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020. Essa resolução estabeleceu, em seu art. 62, inciso IV, que os examinadores de trânsito deverão possuir curso para examinador de trânsito.

Tendo como pré-requisitos mínimos os estabelecidos pela Resolução nº 789, de 2020, dentre eles o citado curso, os órgãos ou entidades executivos de trânsito estabelecem editais de credenciamento de examinadores de trânsito. Há variações nos editais quanto a aceitação do credenciamento de servidores, sejam do quadro do próprio órgão ou de outros órgãos da administração pública, e de demais cidadãos.

Uma vez que já é possível o credenciamento de qualquer cidadão que cumpra os requisitos da Resolução nº 789, de 2020, a alteração pretendida com a redação dada ao § 2º do art. 148 apenas elimina a permissão para dirigir sem que implique em efeitos práticos no sentido de aumentar o efetivo de examinadores para atender às demandas para o exame de direção veicular.

Ademais, considero que o período em que o condutor possui a Permissão para Dirigir, cujas condições para manutenção são mais rigorosas

que da Carteira Nacional de habilitação, propicia a incorporação de um comportamento mais atento ao cumprimento das normas de trânsito.

Quanto a **Emenda nº 1-CCJ**, ela vai de encontro à proposição tendo em vista que, ao invés de ampliar a exigência da avaliação psicológica, ela suprime essa avaliação quando da renovação da habilitação dos condutores que exercem atividade remunerada ao volante.

O próprio autor da emenda reconhece que o exame se mostra muito importante, porém, aponta que a imposição de sua realização onera demasiadamente os condutores.

Embora reconheçamos que, conforme alega o autor da emenda, é inegável que o custo de obtenção da CNH é impeditivo para grande parte da população, ressalto que a proposta apresentada pelo PLS ora em análise recai sobre a renovação da habilitação e não a sua obtenção. O custo mais alto da habilitação, que seria o pago aos Centros de Formação de Condutores, não existe por ocasião da renovação da CNH.

Conforme informa o sítio do DETRAN/DF, o custo da avaliação psicológica praticada por clínica credenciada é de R\$ 235,00. Entretanto, a despeito do valor ser significativo para parcela da população, o condutor terá que arcá-lo apenas a cada dez anos. Recentemente, o CTB foi alterado pela Lei nº 14.071, de 2020, e o prazo para a renovação da CNH foi estendido de cinco para dez anos.

Somando-se aos argumentos acima apresentados, conforme já dito, de acordo com o Inciso II do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal, não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-CCJ e **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015, com, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 2015:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.**

.....

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor ou candidato à habilitação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator